

Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado no mês de janeiro de 2011, há mais de um ano.

Quanto a questão relacionada aos cargos de professor, apoio administrativo e técnico administrativo, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essas atividades serão temporárias ou permanentes. Caso sejam permanentes, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Quanto as demais irregularidades mencionadas às fls. 73/75-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, pois a execução dos serviços contratados, se ainda não foi por inteiramente cumprida, deve estar prestes a ser.

Portanto, não conhecer do processo seletivo simplificado, em nada altera a execução e implementação das políticas públicas dele decorrentes, que, com certeza atenderam a finalidade pública.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº

14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.229/2012, de fls. 84/96-TCE, e **VOTO no sentido de:**

I - CONHECER para fins de **REGISTRO** o processo seletivo simplificado nº 001/2011, realizado pela prefeitura de Nossa Senhora de Livramento, para contratação temporária de professor, apoio administrativo e técnico administrativo.

II- APLICAR multa no valor correspondente de **5 UPFs-MT**, ao senhor Zenildo Pacheco Sampaio, prefeito do município de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2011, pelo envio intempestivo dos presentes documentos, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica c/c o artigo 289, inciso VII, do RITCE-MT.

A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme previsto no artigo 286, da Resolução Normativa nº 20/2010.

III – pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É como voto.

Cuiabá, 28 de agosto de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator